



**PARECER Nº 01/2019**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2018**  
**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**  
**CONSULENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - PROTOCOLO Nº**  
**295/2018**

### **I - RELATÓRIO:**

Por solicitação da Presidência da Câmara, protocolada sob nº 295/2018, a Procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico sobre o PLO nº 40/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Capanema – PR e dá outras providências”.

Pesquisa denota a existência dos seguintes projetos de lei, ambos arquivados, com assunto similar:

Projeto de Lei nº 51, de 04 de dezembro de 2014, de autoria do Poder Executivo, que “Institui e regulamenta o regime de distribuição de materiais gratuitos e auxílios financeiros a pessoas físicas, regulamenta as subvenções sociais e dá outras providências”, arquivado em razão do término da respectiva legislatura (2013-2016).

Projeto de Lei nº 22/2017 (na origem nº 20/2017), protocolo nº 132, de 07/07/2017, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social no Município de Capanema, Estado do Paraná”, arquivado em razão de solicitação do autor (ofício nº 244/2017).



Redação. Observa-se, que em fl. 34 consta parecer da Comissão de Justiça e

Os autos contêm, até aqui, trinta e cinco páginas.

É, em síntese, o que consta. Passa-se a manifestação.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, em atenção ao previsto no art. 119, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, no aspecto pertinente à técnica legislativa, observa-se a conformidade do projeto ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 6º, estabelece que *“são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”*. Ainda, em seu art. 203, dispõe que *“a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social”*. Nestes termos, possui o Poder Público o dever de garantir a materialização desses direitos, através de políticas públicas voltadas à redução das fragilidades e danos sociais vivenciados por indivíduos e famílias.

Além da própria Constituição Federal, a política pública de assistência social tem como regramento básico a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (que dispõe sobre a organização da assistência social); a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios



eventuais); e o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 (que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 de Lei nº 8.742/1993).

Neste contexto, encontram-se os chamados benefícios eventuais, que estão previstos no art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias **em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.**

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.  
(...). (grifou-se).

Desse modo, a concessão e o valor dos benefícios eventuais devem ser definidos pelos Municípios. Observa-se, portanto, que o projeto em tela aborda tema atinente à competência municipal, dado o interesse local, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742/1993.

Quanto à iniciativa legislativa, nota-se que a organização de um sistema único de assistência social no Município importa na fixação de atribuições aos órgãos da Administração, especialmente à Secretaria da Família e Desenvolvimento Social. Em face disso, a proposição remete a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 77, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal.



Ainda, observa-se, em fl. 33, declaração assinada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, afirmando que no PLO Nº 40/2018 *“não há impacto orçamentário, muito menos aumento de despesas”*. Ainda, que *“o presente projeto de lei tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”*.

Por derradeiro, ressalte-se a necessidade de oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, as quais por força do disposto nos artigos 44, III e 50, do RI, devem se manifestar sobre o PLO em análise.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, feitas as considerações julgadas pertinentes, ressalta-se que este parecer jurídico tem caráter opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo quanto ao aspecto constitucional e legal, consoante estabelece o art. 42, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à análise do mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se manifestar, visto que somente os Senhores Vereadores, no uso da função legislativa, possuem legitimidade para verificar a oportunidade e conveniência da proposição.

Por fim, esclarece-se que esta Procuradora recebeu o PLO para emissão de parecer em data de 19/12/2018, sendo que em data de 22/12/2018 entrou em período de folga regularmente autorizada (em razão de grande número de horas acumuladas em banco de horas - jornada de trabalho



ESTADO DO PARANÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

extraordinária não remunerada) - retornando ao trabalho em data de 23/01/2019. Ainda, ressalta-se que a Câmara Municipal está em recesso parlamentar (de 23/12/2018 até 01/02/2019), estando os prazos suspensos no período, conforme art. 215, § 4º, do RI. Portanto, não há atraso na emissão do presente parecer.

É o parecer.

Capanema/PR, 29 de janeiro de 2019.

**CHEILA CARINE CANDATTEN**  
**Procuradora Legislativa Municipal**  
**OAB/PR 62624**